



AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ



Ofício nº 08/GAB

Curitiba, 15 de Janeiro de 2016.

Senhor Requerente,

Em resposta ao requerido por meio do expediente de 16.11.2015, protocolado nesta Adapar sob nº 13.852.586-4, segue anexo a Informação nº 085/2016, da Assessoria Jurídica desta Adapar, que ora referendamos.

Fica Vossa Senhoria, por meio deste, notificado do indeferimento do pedido.

  
Inácio Afonso Kroetz,  
Diretor Presidente

Ao Senhor  
RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
A/C Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho  
Advogado Responsável – AOB nº 25.655  
Av. Cândido de Abreu, 427, Conjunto 1.606-A, 16º andar, Centro Cívico  
Curitiba- PR  
CEP: 80.530-903



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
ÂGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

INFORMAÇÃO Nº 085/2016

PROTOCOLO Nº 13.852.586-4

INTERESSADO: RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

SENHOR DIRETOR PRESIDENTE,

No presente protocolado o ora requerente na qualidade de Presidente da Afisa, postula em suma, seu afastamento remunerado do cargo para desempenho de mandato classista, desde o dia 04 de janeiro de 2016.

Porém, com a devida vênia, razão não lhe assiste. Vejamos:

Inicialmente de grande alcance consignar que a citada associação nas faz prova da sua plena legitimidade sindical, quando em verdade representa tão somente 137 fiscais desta autarquia, enquanto que o número de servidores que atuam na fiscalização, importa na quantia de 405 fiscais. Logo, representa menos de 2/3 da categoria.

Destarte, o art. 8º da CF/88 versa sobre a liberdade de (1) associação profissional ou (2) associação sindical, cujo dispositivo legal constitucional distingue "associação profissional" de "associação sindical", observado que, a teor dos seus oito incisos, tanto a uma, quanto à outra, atribui a defesa de interesses laborais, ora comuns às categorias representadas pelas "associações sindicais", ora circunscritos aos associados filiados à "associação profissional".

Já citado artigo não trata de uma associação para outros fins, garantindo o direito de associação para uma finalidade específica: a defesa dos interesses profissionais, econômicos, sociais, de uma (ou mais) de classe de profissionais.

O referido dispositivo constitucional é específico quando cotejado à garantia constitucional do direito de associar-se assegurado pelo inc. XVII do art. 5º da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
 AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ  
 ASSESSORIA JURÍDICA

Não obstante que, a teor dos incisos do art. 8º da CF, "associação profissional" e "associação sindical" tenham fins comuns voltados à defesa dos interesses dos trabalhadores, na "associação profissional" há um viés cultural, esportivo, recreativo, artístico e outros voltados exclusivamente aos associados. Na "associação sindical" há um viés de representação política de toda uma categoria profissional.

A "associação profissional" de que trata o art. 8º da CF/88 é a "associação de classe" de que trata o § 2º do art. 37 da Constituição do Estado do Paraná, verificado que o cabeçalho do art. 37 discorre, exclusivamente, sobre o direito do servidor público eleito para cargo de "dirigente sindical" (não trata do servidor público eleito para cargo de direção de associações de classe ou associações profissionais).

Pelo que, a Constituição do Estado do Paraná, tal qual a Constituição Federal, diferencia "associação de classe" (§ 2º do art. 37) de "associação sindical" (art. 37, cabeçalho). Essa distinção também se apresenta no § 2º do art. 78 da Carta Paranaense. Ou ainda, na alínea 'd' do inciso IV do art. 154 do mesmo Diploma constitucional.

Advém a conclusão que a "defesa dos direitos e interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos de determinada classe ou profissão ou categoria profissional" ou do "corpo de associados", mediante a união, seja em "sindicato", seja em "associação profissional ou de classe", tem o caráter comum imprimido no art. 8º da CF/88 e no art. 37 da Constituição do Estado Paraná.

Conhecendo as finalidades estatutárias dessa Associação, notadamente a constante no inc. I do art. 2º do Estatuto Social ("defender os interesses profissionais e sociais dos servidores públicos civis do Estado do Paraná na carreira profissional, cargo de agente profissional, nas funções de engenheiro agrônomo e de médico veterinário, ativos e inativos, regidos pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que se encontram à disposição funcional na ADAPAR, e servidores das carreiras de fiscalização criadas pela Lei nº 17.187, de 12 de junho 2012").

Ocorre que, consoante § 2º do art. 37 da Carta Paranaense, a faculdade de o servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe afastar-se de seu cargo processa-se na "forma que a lei estabelecer".



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
ÂGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

Porém, a lei estadual nº 10.981/1994 limitou-se a disciplinar o afastamento de servidores públicos eleitos "dirigentes sindicais" e suplentes. Não há lei estadual que presentemente discipline o afastamento de servidores eleitos para a direção de associações de classe ou associações profissionais. (grifos nossos)

Por depender de lei que estabelecerá a forma pela qual se processará o afastamento de servidor eleito à direção de "associação de classe" (ou "associação profissional") e diante do entendimento comum de que a Afisa sindicato não é, em respeito ao princípio da legalidade que rege a Administração pública conclui-se pelo impedimento da ADAPAR deferir o afastamento do servidor diretor da AFISA.

Em suma: ou se é "sindicato", sendo devido o cadastro registro no MTE para a realização dos fins estatutários protegidos pelos mencionados dispositivos das Constituições Federal e Estadual, nos termos de copiosa jurisprudência associada à Súmula nº 677/ STF, em razão do princípio da unicidade sindical.

No mais, pelas razões expostas, notadamente ante a falta de amparo legal, só nos resta opinar pelo indeferimento do pedido, dando-se ciência com urgência ao interessado.

É, a informação.

Curitiba, 12 de janeiro de 2016

**SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA**  
OAB/PR 9822 - Advogado do Estado do Paraná